



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 329**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 963**

**PROCESSO Nº 67.941**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU no caso de empregador de ex-presidiário; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com documento de fls. 07/23.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Trata-se de propositura que já fora apreciada por esta Procuradoria Jurídica em 05/09/2013, ocasião em que foi apontada a necessidade de instrução mediante apresentação de documento sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a medida imporia à Administração Pública, exigência do § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000.

Registre-se que o nobre vereador apresentou o aludido documento em 19/05/2015 (fls.21/22), todavia, tendo sido submetido à Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, cujo parecer foi pela insuficiência do documento para a finalidade a que se destina, *in verbis*:

*Em nosso entendimento discordamos do apresentado, pois não está sendo demonstrado claramente quais os valores de Receitas que deixarão de entrar nos cofres da municipalidade nem como estes valores deverão ser compensados. (fls. 23).*

**PARECER:**

Diante da precarização apontada pela Diretoria Financeira, em face da previsão de isenção tributária (cf. art. 193-A, do PLC), a proposta permanece carecendo da estimativa de impacto financeiro-orçamentário.



Tratando-se de isenção pontual, de caráter não geral (art. 179, do CTN), necessária a observância ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de impor a elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro. Nesse sentido, escólio de K. Harada:

*O § 1º, do art. 14 nomina, de forma exemplificativa, as variadas espécies do gênero renúncia de receita pública. A anistia está regulada nos arts. 180 a 182, do CTN. Significa perdão do crédito tributário e da infração tributária. A remissão, que pode ser total ou parcial, nos termos do art. 172, do CTN, significa perdão apenas do crédito tributário. Subsídio é a quantia ou o auxílio que o Estado dá ao particular por força de convênio ou acordo para desenvolvimento de atividade de interesse social. Crédito presumido é o valor estimativo, fixado pelo poder público a favor do contribuinte de imposto de natureza não-cumulativa em função dos insumos e da combinação de fatores de produção (matérias-primas, materiais secundários consumidos no processo de industrialização, energia consumida etc.) que entram na produção final de bens ou serviços. **Concessão de isenção de caráter não geral é aquela que se concede caso a caso, mediante exame da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 179, do CTN. Apesar de resultar de lei, esse tipo de isenção assume feição contratual, à medida que representa um privilégio fiscal condicionado ao atendimento por parte do contribuinte de certos requisitos de interesse público. Por isso, é outorgada por prazo determinado não cabendo sua revogação, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais.** As isenções gerais, que são incondicionadas, estão fora do alcance da norma sob comento. Finalmente, a alteração de alíquota ou redução da base de cálculo diz respeito ao aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária encontrando-se sob reserva de lei (art. 97, II, do CTN). Enfim, quaisquer outros benefícios que refogem dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação estão abrangidos pelas restrições do art. 14 da LRF.*

Assim, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de maneira a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas entre as metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal. Diz a norma em comento:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,*



atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, considerando o parecer técnico emitido pelo órgão financeiro e o melhor entendimento jurídico, **a propositura apresenta vício de ilegalidade por agressão aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

#### **DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, da LOM).

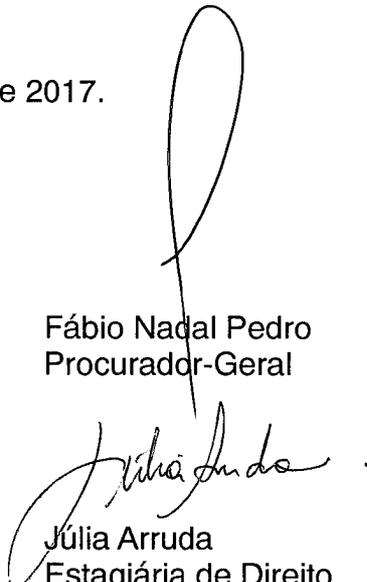
S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2017.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito